



## PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 117/2018. CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E ITEM 13.4 DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA AUTOTUTELA, DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 117/2018), do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de prestação de serviços de apoio técnico especializado em manutenção e sustentação de sistemas de informação, dimensionados em seis mil Horas de Serviço Técnico (HST), conforme especificações constantes do Edital de Licitação e de seus Anexos (evento 118, pp. 1 e ss).

Publicado o Instrumento Convocatório (evento 118, pp. 151 e ss), não houve pedido de esclarecimento ou impugnação.



Na fase de recebimento de propostas, quatro empresas enviaram orçamentos (evento 118, pp. 158 e ss), todos válidos, conforme informação da área técnica (evento 118, p. 162).

Depois da fase competitiva e de negociação (evento 118, pp. 164), a licitante melhor classificada apresentou a documentação habilitatória (evento 118, pp. 168 e ss).

Submetidos tais documentos à área técnica, a Unidade de Gestão de Sistemas Terceirizados da DTIC informou que os requisitos de qualificação do responsável técnico elencados na fase interna da licitação não constaram do Anexo XIV do Edital publicado, ficando prejudicada a avaliação da capacidade técnico-profissional do particular (evento 118, p. 221).

Comprovado tal erro, o certame foi suspenso pelo Senhor Pregoeiro, que, por meio da manifestação do evento 119, opinou pela anulação da licitação.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, como acertadamente sinalizado pelo Senhor Pregoeiro.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **01236.000.082/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

---

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com base nisso, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 117/2018 assim previu:

Art. 13.4 A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada



no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como ensina Marçal Justen Filho[1]: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.

Na hipótese em apreço, o vício está presente já no Ato Convocatório, mais especificamente em um de seus anexos. Em síntese, pode-se dizer que não foram fornecidas as informações necessárias para que as empresas formulassem adequadamente suas propostas, bem como que o interesse público não foi salvaguardado em sua totalidade. Senão, veja-se.

O Edital de Licitação, no item 9, que cuida da habilitação, exigiu, tanto dos licitantes cadastrados na CELIC quanto dos ali não cadastrados, entre outros, atestado de capacidade técnico-profissional, nos seguintes moldes: “indicar o Responsável Técnico e sua documentação, segundo o anexo XIV” (9.1.e e 9.2.4.f) (evento 118, pp. 1 e ss).

Ocorre que, no anexo XIV do Ato Convocatório, por equívoco, não constou o perfil profissional do responsável técnico, o que só foi verificado pela área técnica quando instada a se manifestar a respeito da documentação habilitatória apresentada pelos licitantes, já que nenhuma empresa questionou tal ponto. Sem tais dados, a área técnica afirmou estar prejudicado a análise da capacidade técnico-profissional (evento 118, p. 221).



Esse requisito técnico foi incluído pela área técnica durante a fase interna da licitação, com a seguinte justificativa (evento 86), e decorre, sobretudo, da má qualidade dos serviços que, de modo geral, vem sendo prestados a esta Administração pelas empresas já contratadas:

Tendo em vista a complexidade dos ambientes operacional e desenvolvimento, verifica-se(sic) que é imprescindível que a contratada disponha de um perfil técnico extremamente qualificado. Este profissional é necessário para dar suporte à(sic) toda equipe da contratada e realizar as transferências de conhecimento durante a execução do contrato, em função das trocas de pessoal, e ao final deste, para a nova contratada. Desta forma, solicitamos a indicação de um profissional técnico (item 13.1.6).

É, portanto, essencial para garantir a qualidade e o êxito da futura contratação, satisfazendo, dessa forma, o interesse público.

Ademais, em sendo o Edital omissivo nesse aspecto, os participantes do certame não puderam levar em conta tal exigência quando da formulação de suas propostas e, também, na fase de lances da sessão pública do Pregão. Observe-se, por relevante, que, conseqüentemente, o julgamento objetivo - um dos princípios basilares da licitação, previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 - ficou prejudicado.



Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a especificação do perfil profissional do responsável técnico no Anexo XIV, para seu posterior relançamento.

Nesse particular, destaque-se que "o Edital é a lei interna da licitação" [2] e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em omissão de informações essenciais em um de seus anexos, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007)

Na linha do dito acima, é a manifestação do Senhor Pregoeiro (evento 119):

Fato é que essa omissão do edital efetivamente publicado contribui, sobremaneira, para o insucesso da contratação, constituindo-se em vício.

A uma, porque a exigência não constando do edital, não se pode exigir das licitantes um profissional com as características que garantam a qualidade de trabalho necessária para a execução contratual obter êxito. Ressalta-se que esta Administração vem sofrendo com a má qualidade de serviços prestados nos contratos da área de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informática.



A duas, porque a exigência não constando do edital, a licitante não fez previsão tal custo em sua proposta, razão pela qual a respectiva oferta pode tornar-se inexequível. A presença de um profissional do gabarito que foi solicitado causa incremento nas despesas indiretas que formam a proposta.

A propósito das propostas: em que pese os preços das licitantes tenham sido revelados, os valores da proposta não contêm, em tese, o custo relativo ao responsável técnico, sendo aquelas acrescidas desse custo em próxima eventual disputa.

A três, porque a exigência não constando do edital, a adjudicação do objeto nos termos em que foi publicado o edital não empresta ao contrato a devida segurança jurídica durante a sua execução. Em outros termos, estar-se-ia colocando em risco a coisa pública e os interesses da administração, dos quais, por princípio administrativo, não se pode dispor.

Esse risco, se se concretizar, estaria configurando, de forma evidente, na opinião do subscrevente, um ato de descuido com a coisa pública, cuja repercussão poderia ser objeto de futura sanção, no mínimo, administrativa.

Entende-se que esse cuidado no trato com a coisa pública prevalece, também por princípio, sobre eventual



interesse individual em ser contratado sob condições prejudiciais àquela.

Por derradeiro, convém ressaltar que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência[3]:

**2903 - Contratação pública – Licitação – Fase de abertura de propostas – Revogação – Fato superveniente – Garantia de contraditório e ampla defesa – Cabimento – STJ**

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.)

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **01236.000.082/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

---

a) pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 117/2018, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 13.4 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;

b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) pela revisão do Edital de Licitação, para fazer constar, no anexo XIV, o perfil profissional do Responsável Técnico;

d) pelo relançamento do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes.

É o parecer.

LAURA MENEZES BINS,

Assessora Jurídica.

Visto.

RENATA SELISTRE DA SILVA,

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.



ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278.

[3] MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 49. Disponível em: <<http://www.leianotada.com>>.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 08/11/2018 15:54:01):

Nome: **Laura Menezes Bins**

Data: **08/11/2018 12:53:05 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **08/11/2018 12:59:02 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **08/11/2018 13:25:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000001719676@SIN** e o CRC **40.5168.0290**.

1/1